

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190429/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO

ADVOGADO PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2476/21 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Helvécio Alves Badaró**, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a **Instrução n.º 2.333/21 - CGM** (peça n.º 06) concluindo pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Que não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº** 533/21 - 6PC (peça n.º 07), da lavra do **Procurador Flávio de Azambuja Berti**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **APROVAÇÃO** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Edimar Gomes Filho, CPF 024.116.069-31**, Presidente da Entidade à época.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

 I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edimar Gomes Filho, CPF 024.116.069-31, Presidente da Entidade à época;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§
1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente